



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65402 - RS (2020/0349622-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : NILSON ANELI
ADVOGADO : NICOLAS MENDES ANELI - RS091212
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394

DECISÃO

Cuida-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto com fulcro no art. 105, inciso II, "b", da Constituição Federal e no art. 1.027, II, "a", do Código de Processo Civil, apresentado por NILSON ANELI contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que denegou o *writ*.

Alega o recorrente o cabimento do presente recurso ordinário por defender que a autoridade coatora ignorou o seu direito ao denegar a segurança em manifesto ato eivado de ilegalidade.

Sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa, a decadência quanto à pena de cassação de aposentadoria e o reflexo administrativo benéfico do indulto recebido, quanto a parte das infrações penais correlatas ao PAD.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata suspensão da pena de cassação de aposentadoria publicada no diário oficial do Estado do Rio Grande do Sul, em 23/4/2020, assim como o restabelecimento do vínculo com o Instituto de Previdência do Estado – IPERGS – Saúde para que o recorrente e seus dependentes possam contar com assistência saúde e por fim, o deferimento do pedido de gratuidade.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente defiro o pedido de gratuidade de justiça solicitado.

A concessão de medida liminar em recurso em mandado de segurança exige a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no *mandamus*, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Em análise sumária, verifica-se que o *periculum in mora* não está evidenciado, pois não há risco de ineficácia da concessão da ordem mandamental na hipótese de a liminar não ser desde logo deferida. O recorrente não comprovou o risco de dano irreparável, uma vez que a decisão na qual procura recorrer, encontra-se em vigor desde abril do corrente ano.

Ademais, no presente caso, o pedido de liminar – relacionado à suspensão da pena de cassação de aposentadoria determinada por ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul – além de se confundir com o próprio mérito do recurso, circunstância que demonstra a natureza satisfativa do pleito, cuja análise pormenorizada compete ao colegiado no momento oportuno, não se trata de matéria de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, diante da ausência de um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, indefiro o pedido de liminar sem prejuízo de ulterior deliberação pelo relator do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente